

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12 – Bairro Pilar – 35400-000 – Ouro Preto – MG – Tel. (31) 3559-3200 / 3344



PROJETO DE LEI Nº 23/2005

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA PARA COM O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ouro Preto decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ratificado termo de parcelamento entre o Município de Ouro Preto e o Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos do Município de Ouro Preto, respeitado todo o disposto no termo de parcelamento e seu aditivo, incluso nos anexos I e II desta Lei.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Ouro Preto, firmar acordo com a Caixa Econômica Federal – CAIXA, relativo à dívida havida junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

§ 1º – O acordo previsto no *caput* seguirá o disposto no termo de parcelamento entre o Município de Ouro Preto e o Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Ouro Preto.

§ 2º – Fica o Município autorizado a fazer acordo perante a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal.

Art. 3º - O Poder Executivo, para garantia de avença, fica autorizado a vincular e utilizar cotas do Fundo de Participação do Município, durante todo o prazo de vigência do ajuste.

Art. 4º - O Poder Executivo, durante o prazo do Termo de Parcelamento, consignará, nos orçamentos anual e plurianual, dotações suficientes para o atendimento das prestações suficientes ao atendimento das prestações mensais oriundas do ajuste.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Angelo Oswaldo de Araújo Santos
Prefeito Municipal de Ouro Preto

DISTRIBUIÇÃO

Ans 14 de março de 2005
Distribua este processo à(s) comissão(ões)
competente(s).

[Signature]
De que para constar lavrei esta.

Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto

APROVADO em 19 dias discussão

Por unanimidade

Sala das Sessões, 21 março de 2005

[Signature]
Com 8 votos a favor e com — votos contra

assento reunião o res. Maurício E. Gomes

APROVADO em algum discussão

Por unanimidade

Sala das Sessões, 4 de abril de 05

[Signature]
Com 0 votos a favor e com — votos contra

TERMO DE PARCELAMENTO

03
secret

Por este instrumento particular, de um lado o SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO PRETO, pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 20.470.654/0001-96, com sede na Rua José Mecânico Português, 30, Bairro São Cristóvão, Ouro Preto, MG, neste ato representado por sua presidente a Sra. Maria Aparecida Peixoto, inscrita no CPF sob o nº 549.605.336-68, na qualidade de SINDICATO, e, de outro lado, o MUNICÍPIO DE OURO PRETO, pessoa jurídica de direito público, com CGC nº 18.295.295/0001-36, com endereço nesta cidade de Ouro Preto, MG, à Praça Barão do Rio Branco, nº 12, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Dr. Ângelo Oswaldo de Araújo Santos, brasileiro, solteiro, jornalista, residente e domiciliado nesta cidade de Ouro Preto, MG, no Largo Frei Vicente Botelho, nº 31, Antônio Dias, doravante denominado MUNICÍPIO, e JOAQUIM SILVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, escritório regularmente inscrito no CNPJ sob o nº 03.972.290/0001-23, com sede nesta cidade de Ouro Preto, MG, à Rua Domingos Mendes, nº 131, Saramenha, neste ato representado pelo Dr. Joaquim José de Oliveira Silva, inscrito na OAB/MG sob o nº 80.545 e portador de CPF nº 216.931.296-04, na qualidade de ASSISTENTE, ajustam o presente TERMO DE PARCELAMENTO, sob as seguintes condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente termo tem por objeto o término do litígio entre o SINDICATO e o MUNICÍPIO, relativamente ao FGTS, especialmente com relação à Ação Ordinária nº 2003.38.00.044711-0, além de acordar sobre litígio trabalhista acerca da matéria acima aludida através do cumprimento das obrigações estipuladas.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO PARCELAMENTO E DA DESISTÊNCIA DE AÇÃO

São as seguintes as concessões a serem feitas pelo SINDICATO e pelo MUNICÍPIO:

a) o MUNICÍPIO se compromete a efetivar o pagamento dos valores apurados, na forma da cláusula terceira e em prazos de pagamento estipulados em no máximo 12 (doze) meses, nos moldes e condições descritas abaixo e acordados junto à Justiça do Trabalho;

b) o SINDICATO se compromete a desistir da ação judicial supramencionada e de quaisquer outras ações referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, enquanto estiver em vigência o presente contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA INDIVIDUALIZAÇÃO E DO PAGAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O MUNICÍPIO deverá promover a individualização dos créditos dos servidores e efetuar o pagamento mediante Guia Para Depósito Judicial Trabalhista na forma estabelecida no acordo a ser homologado na Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. As condições para o cumprimento da obrigação prevista no objeto do presente instrumento obedecerão ao seguinte cronograma e procedimentos:

- I. iniciar a individualização até o mês de junho de 2005, depositando a referida informação junto ao processo trabalhista para acompanhamento do SINDICATO e do ASSISTENTE e junto à Caixa Econômica Federal;
- II. realizar o pagamento em no máximo 12 (doze) parcelas à razão de 1/12 (um doze avos) sobre o total da dívida, cujo valor referência em 2000 era de R\$ 1.135.526,00 conforme termo de confissão de dívida, aí incluídos depósito principal, atualização e correção monetária e juros vencidos e vincendos, a partir de julho de 2005;
- III. o referido pagamento deve ser feito através das guias para depósito judicial trabalhista emitidas pela Justiça do Trabalho, configurando-se quitação para o MUNICÍPIO dos créditos aos representados e/ou substituídos do SINDICATO;
- IV. os valores de cada parcela pagarão os representados e/ou substituídos do SINDICATO na seguinte ordem de prioridade:
 - a) Aposentados e pensionistas;
 - b) Os representados e/ou substituídos que percebam até 05 (cinco) salários mínimos;
 - c) Os representados e/ou substituídos com mais de 10 (dez) anos de trabalho;
 - d) Os demais representados e/ou substituídos, por ordem alfabética.

CLÁUSULA QUARTA: DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL

O SINDICATO, sem prejuízo dos direitos de seus representados e ou substituídos, proporá em conjunto com o MUNICÍPIO petição requerendo a emissão de Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, a título de certidão positiva com efeito de negativa, perante a 11ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, estipulando as demais condições para a extinção do processo nº 2003.38.00.044711-0, após pagamento do débito aos servidores, representados e ou substituídos.

R.

Parágrafo único. Em virtude da homologação de acordo na Justiça do Trabalho declarando os créditos dos representados e ou substituídos do SINDICATO e o efetivo pagamento dos mesmos, constantes nas negociações junto ao MUNICÍPIO serão devidos pelos representados e ou substituídos ao seu procurador já constituído - que atua no presente contrato na qualidade de ASSISTENTE - o percentual de 10% (dez por cento) sobre os valores totais recebidos, dos quais serão repassados 30% (trinta por cento) ao SINDICATO.

CLÁUSULA QUINTA: DA AUTORIZAÇÃO PARA PARCELAMENTO DA DÍVIDA

Assinado o presente Termo, o SINDICATO através, de sua Assembléia Geral autorizará expressamente o parcelamento do débito para com a categoria relativo ao FGTS, sendo cada parcela correspondente aos valores individualizados, mês a mês, na forma da cláusula terceira.

Parágrafo único. Aprovada a lei municipal, o MUNICÍPIO oferecerá como garantia parcela do Fundo de Participação dos Municípios, conforme exigência da Caixa Econômica Federal.

CLAUSULA SEXTA: DA HOMOLOGAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO

O presente Termo é o resultado da negociação empreendida para resolução da ação coletiva na Justiça do Trabalho e ação ordinária para execução de contrato na Justiça Federal, ficando, desde então, garantido o pedido de autorização de parcelamento à Câmara Municipal de Ouro Preto, na forma da cláusula seguinte.

CLAUSULA SÉTIMA: DA AUTORIZAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL

O presente Termo será convertido em projeto de lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para que suas condições sejam autorizados e ratificadas pelo Poder Legislativo do Município de Ouro Preto, de maneira a que possa surtir seus legais efeitos, em particular transacionar junto à Justiça do Trabalho e cumprir fielmente as obrigações pactuadas, mormente as pecuniárias, com a devida suplementação orçamentária autorizada por este órgão.

CLAUSULA OITAVA: DA SANÇÃO POR DESCUMPRIMENTO

Na hipótese de eventual descumprimento de quaisquer cláusulas do presente Termo pelo MUNICÍPIO, o mesmo se sujeitará a sanção pecuniária correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total do crédito dos representados e ou substituídos do SINDICATO, sem prejuízo do ajuizamento de ação na Justiça Federal visando a suspensão da emissão do CRF pela Caixa até o cumprimento integral do acordo homologado.

Mi

gr

Parágrafo único: Caso o descumprimento se dê por caso fortuito ou força maior, a parte prejudicada, após expressamente notificada pela outra com as devidas razões, concederá o desconto na multa estabelecida, desde que devidamente repactuados os termos de um novo acordo.

CLAUSULA NONA: DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará a contar de sua assinatura até o integral cumprimento de todas as suas cláusulas e condições que lhe são pertinentes.

E assim, por estarem justas e acordadas, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias, de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas que a tudo assistiram e conhecimento tiveram.

Ouro Preto, 20 de fevereiro de 2005.

**SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE OURO PRETO**

SINDICATO

MUNICÍPIO DE OURO PRETO

MUNICÍPIO

JOAQUIM SILVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assistente

Testemunhas:

1. Rozângela Fátima Estanislau
Nome: Rozângela Fátima Estanislau
CPF:

2. Luís Carlos Mendes Pinheiro
Nome: Luís Carlos Mendes Pinheiro
CPF: 616.150.486-34

04
Secret

**1 ° Termo Aditivo ao
TERMO DE PARCELAMENTO**

Por este instrumento particular, de um lado o SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO PRETO, pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 20.470.654/0001-96, com sede na Rua José Mecânico Português, 30, Bairro São Cristóvão, Ouro Preto, MG, neste ato representado por sua presidente a Sra. Maria Aparecida Peixoto, inscrita no CPF sob o nº 549.605.336-68, na qualidade de SINDICATO, e, de outro lado, o MUNICÍPIO DE OURO PRETO, pessoa jurídica de direito público, com CGC nº 18.295.295/0001-36, com endereço nesta cidade de Ouro Preto, MG, à Praça Barão do Rio Branco, nº 12, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Dr. Angelo Oswaldo de Araújo Santos, brasileiro, solteiro, jornalista, residente e domiciliado nesta cidade de Ouro Preto, MG, no Largo Frei Vicente Botelho, nº 31, Antônio Dias, doravante denominado MUNICÍPIO, e JOAQUIM SILVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, escritório regularmente inscrito no CNPJ sob o nº 03.972.290/0001-23, com sede nesta cidade de Ouro Preto, MG, à Rua Domingos Mendes, nº 131, Saramenha, neste ato representado pelo Dr. Joaquim José de Oliveira Silva, inscrito na OAB/MG sob o nº 80.545 e portador de CPF nº 216.931.296-04, na qualidade de ASSISTENTE, ajustam o presente termo aditivo para regulamentar termo de parcelamento nos seguintes termos.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA CONDIÇÃO

Fica estipulado como condição de eficácia do acordo feito através do Termo de Parcelamento, a emissão do Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, ainda que através de ação judicial própria ou de certidão positiva com efeito de negativa.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA QUITAÇÃO

O acordo homologado pela Justiça do Trabalho servirá de quitação junto à Caixa Econômica Federal, viabilizando a emissão de Certificado de Regularidade Fiscal – CRF.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA

Assinado o presente termo, o SINDICATO através de sua assembléia geral autorizará expressamente o parcelamento do débito para com a categoria, relativo ao FGTS, sendo cada parcela correspondente aos valores individualizados, mês a mês, na forma da cláusula terceira do termo de parcelamento.

CLAUSULA QUARTA: DA AUTORIZAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL

O PRIMEIRO e o MUNICÍPIOS acordam expressamente pela modificação do pedido liminar da ação ordinária nº 2003.38.00.044711-0, pleiteando o certificado de regularidade fiscal, cuja eficácia se condicionará à aprovação do projeto de lei pela Câmara Municipal nos termos do

n

Secret

termo de parcelamento principal e à respectiva homologação do mesmo junto à Justiça do Trabalho.

§1º. A modificação do pedido liminar acima citado implicará no pedido de homologação do acordo com a manutenção da antecipação de tutela para emissão do CRF e abstenção da inclusão do CADIN.

§2º. O descumprimento de quaisquer obrigações que prejudiquem o adimplemento das parcelas pactuadas implicará, sem prejuízo das sanções pecuniárias acordadas, ao retorno imediato ao status do feito à época da celebração do presente instrumento, com a conseqüente perda da certificação de regularidade fiscal do MUNICÍPIO.

CLAUSULA QUINTA: DA MANUTENÇÃO DOS TERMOS INICIAIS DO parcelamento
Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Termo de Parcelamento.

CLAUSULA SEXTA: DO FORO

Fica estipulado, para dirimir quaisquer litígios relativos a este ADITIVO OU AO TERMO DE PARCELAMENTO, o foro da Vara da Justiça do Trabalho de Ouro Preto.

E assim, por estarem justas e acordadas, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias, de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas que a tudo assistiram e conhecimento tiveram.

Ouro Preto, 21 de fevereiro de 2005.

SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO PRETO
SINDICATO

MUNICÍPIO DE OURO PRETO
MUNICÍPIO

JOAQUIM SILVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Assistente

Testemunhas:

1. Angela Alinda Estomilau

Nome: Angela Estomilau

CPF:

2. Elizabeth Chades Pinheiro

Nome: Elizabeth Chades Pinheiro
CPF: 616.150.486-34

PARECER**(Consulta nº 06/2005)**

*“Parcelamento de débito de
FGTS. Possibilidade.”*

I – RELATÓRIO

O **MUNICÍPIO DE OURO PRETO**, por seu Procurador Geral, *Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho*, solicita parecer relacionado a pagamento de FGTS.

Reitera o Ilustre Procurador em consulta a esta especializada Consultoria, trazendo novos dados, não informados na Consulta nº 03/2005.

Indaga sobre a possibilidade de se realizar transação para pagamento de débitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Declara na nova consulta que houve alteração do regime jurídico do pessoal do municipal, o qual foi alterado de celetista para estatutário.

Ante a questão suscitada, emite-se o parecer que se segue.

PARECER**(Consulta nº 06/2005)**

“Parcelamento de débito de FGTS. Possibilidade.”

I – RELATÓRIO

O **MUNICÍPIO DE OURO PRETO**, por seu Procurador Geral, *Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho*, solicita parecer relacionado a pagamento de FGTS.

Reitera o Ilustre Procurador em consulta a esta especializada Consultoria, trazendo novos dados, não informados na Consulta nº 03/2005.

Indaga sobre a possibilidade de se realizar transação para pagamento de débitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Declara na nova consulta que houve alteração do regime jurídico do pessoal do municipal, o qual foi alterado de celetista para estatutário.

Ante a questão suscitada, emite-se o parecer que se segue.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Pretende o Consulente firmar Contrato de Transação com o Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Ouro Preto no intuito de efetuar o pagamento dos valores devidos, relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

2 – Conforme orientado no Parecer nº 03/2005, tem-se que é possível efetuar parcelamento do referido débito, desde que observadas determinadas formalidades.

3 – A intenção do Consulente cinge-se a realizar o parcelamento diretamente com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Preto, por meio de acordo a ser homologado perante a Justiça do Trabalho.

3.1 – O procedimento que foi recomendado pela Caixa Econômica Federal e monitorado por ela seria realizado, primeiramente, junto à Justiça do Trabalho e, após, perante a Justiça Federal, a fim de cassar a liminar que impede a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, mediante desistência da Ação Ordinária que tramita na Justiça Federal, por parte do referido Sindicato, no pólo ativo da ação.

4 – A dúvida do Consulente instaura-se exatamente quanto à possibilidade de se efetuar o parcelamento do débito diretamente com o Sindicato. Com efeito, o pedido de parcelamento, em regra, é proposto junto à Caixa Econômica Federal, que é a gestora do fundo. É assim, tendo em vista que o empregador, no caso o Município, efetua o depósito do FGTS em conta vinculada junto à Caixa que, posteriormente, de acordo com as situações prescritas pela

legislação aplicável à matéria, libera para o trabalhador o saque dos valores depositados.

5 – Em que pesem as considerações acima, a Lei Federal nº 8.036, de 11 de maio, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prescreve determinadas situações em que a conta vinculada pode ser movimentada, possibilitando o saque pelo trabalhador dos valores geridos pela Caixa.

6 – Destarte, para melhor deslinde da questão, impende verificar se os servidores municipais de Ouro Preto, caso o depósito tivesse sido efetuado no momento oportuno, se encaixariam a tais situações. Sendo certo que, caso eles se enquadrem nas hipóteses previstas em lei, admitir-se-á o parcelamento, pela condição de credores diretos do FGTS.

7 – De acordo com as novas informações trazidas pelo Consulente, houve mudança no regime jurídico do Município de Ouro Preto, de celetista para estatutário.

7.1 – Ocorre, porém, que tal situação não se identifica com a dispensa sem justa causa, que justifica a liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Porque o referido fundo é substitutivo da indenização de antiguidade, a liberação da conta vinculada correspondente advém da necessidade de se reparar possível dano motivado pela perda do emprego.

8 – No caso em exame, os servidores não perderam o emprego, pois continuaram trabalhando sob a égide do regime estatutário. Com efeito, ainda que se admita a ocorrência da extinção do contrato de trabalho, em virtude da mudança de regime jurídico, é certo que o patrimônio do servidor não

sofreu despojamento descompensado, já que o regime estatutário lhe garantiu o emprego.

9 – Entretanto, não se pode olvidar que, em decorrência da mudança de regime jurídico, a conta vinculada no FGTS permanece sem crédito de depósito, donde se extrai que o levantamento dos valores correspondentes será possível após o decurso do prazo de três anos a partir da mudança do regime jurídico, hipótese em que a conta vinculada torna-se ativa para levantamento.

9.1 – Em tal caso aplica-se o que prescreve o artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, *in verbis*:

“Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VIII – quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;”

10 – Nessa hipótese, a liberação dos valores referentes ao fundo de garantia depositados no curso do pacto laboral extinto só poderá ocorrer após passados três anos sem a efetivação dos depósitos.

10.1 – Desse entendimento não dissente o Tribunal Regional do Trabalho:

“FGTS. MUDANÇA DE REGIME. Ocorrendo a alteração de regime jurídico, de celetista para estatutário, opera-se a extinção do contrato de trabalho; todavia, não procede a pretensão de recebimento imediato do FGTS creditado, à míngua de autorização legal. Nesta hipótese, a liberação dos valores depositados no curso do pacto laboral extinto só poderá ocorrer após decorridos três anos sem a efetivação de novos depósitos na conta vinculada, nos termos do art. 20, inc. VIII, da Lei 8036/90.”

(TRT – 3ª Região, Recurso Ordinário nº 4996/01, Terceira Turma, Relator: Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria, DJ: 26/06/2001).

“SERVIDOR PÚBLICO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. *Extinto o contrato de trabalho de servidor público, por força de lei complementar municipal que o transferiu para o regime estatutário, não procede o pedido em que se pleiteia condenação do ente público a "liberar" de imediato os depósitos existentes na conta vinculada do FGTS. A situação não se identifica com a dispensa sem justa causa, especialmente porque o trabalhador não se vê privado de recursos para sua sobrevivência; trata-se do afastamento do servidor do regime do Fundo. Em tal caso, aplica-se o disposto no inc. VIII, do art. 20 da Lei n.º 8036/90, não sendo exigido do empregador, que regularmente cumpriu sua obrigação de recolher os valores à conta vinculada, qualquer outra providência. A lei não opõe obstáculo a que o trabalhador levante seus depósitos, mas apenas fixa o prazo após o qual o direito pode ser exercido; ultrapassado esse lapso, o próprio titular pode atuar administrativamente junto ao Agente Operador para movimentar sua conta, mediante a apresentação de um dos documentos enumerados no art. 36 do Regulamento do FGTS (aprovado pelo Decreto n.º 99684/90).”*

(TRT – 3ª Região, Recurso Ordinário nº 3537/01, Quinta Turma, Relator: Juiz Eduardo Augusto Lobato, DJ: 23/06/2001).

“MOVIMENTAÇÃO DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. *O servidor cujo regime jurídico é alterado de celetista para estatutário poderá movimentar a conta vinculada na hipótese prevista no art. 20 da Lei 8036/90, item VIII (com a redação dada pela Lei 8678/93).”*

(TRT – 3ª Região, Recurso Ordinário nº 13806/01, Primeira Turma, Relator: Juíza Denise Alves Horta, DJ: 15/02/2002).

11 – Destarte, se o lapso temporal disposto no artigo supracitado tiver sido cumprido, os servidores municipais já têm direito ao saque do fundo de garantia.

11.1 – No caso específico do Município de Ouro Preto, se cumprido o lapso temporal, os servidores municipais já se enquadram nas hipóteses permitidas para o saque do fundo de garantia.

11.2 – Destarte, estando os servidores aptos para efetuar o saque dos valores geridos pela Caixa, tem-se que é possível o parcelamento do débito diretamente com o sindicato, que os representa.

12 – Nesse viés, cumpre fazer algumas considerações no que diz respeito à formalidades que devem ser observadas para que a Administração concretize referido parcelamento.

12.1 – O pagamento das condenações judiciais contra a Fazenda Pública é feito por mecanismo consagrado no sistema constitucional, qual seja, o dos Precatórios.

12.2 – A Constituição da República de 1988 disciplina tal procedimento em seu art. 100, caput, e §1º:

“Art. 100 – À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”

12.3 – Em sendo assim, conforme disposição constitucional, não será permitido que a ordem dos precatórios seja alterada em benefício de determinadas pessoas e em detrimento de outras. O pagamento antecipado de credor, em detrimento daquele que dispõe de direito de precedência cronológica,

infringe a ordem de prioridade temporal assegurada a todos os credores, de maneira objetiva e impessoal.

12.4 – O legislador constituinte, ao editar a norma do art. 100 da Constituição da República, buscou, indubitavelmente, evitar a escolha aleatória de credores pelo Poder Público, impossibilitando eventual burla a seus direitos.

125 – Deste modo, conclui-se que é defeso o pagamento das parcelas referentes ao débito vertente por outros meios que não seja pelo sistema dos precatórios. Insta esclarecer que a Administração Pública deverá fazer somente o que a ela é permitido por lei, visando sempre o interesse e o bem comum da coletividade.

13 – Não obstante, impende esclarecer que o Poder Público poderá realizar o parcelamento do débito em questão nos casos em que concomitantemente :

- houver lei autorizativa específica;
- não se alterar ou infringir a ordem cronológica de precatórios;

- versar sobre matéria de direito líquido e certo.

14 – Com efeito, no que tange à possibilidade de se proceder à referida transação pelo Poder Público por lei autorizativa, é de se ressaltar que os procuradores do Município e advogados constituídos não podem praticar atos de transação em juízo. **É imprescindível que haja autorização legislativa municipal específica para a pessoa do Prefeito.**

14.1 – Tal é assim, tendo em vista que a regra é pela não possibilidade de o Poder Público transacionar; entretanto, existem exceções, as quais devem ser precedidas de formalidades que se fazem imperiosas diante do princípio da indisponibilidade do interesse público.

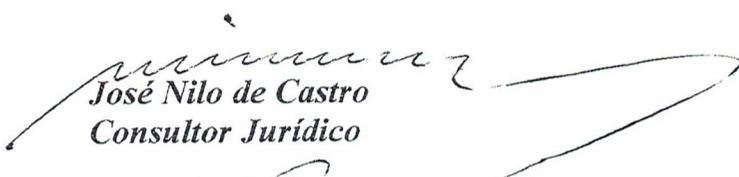
III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, mirando-se nos novos fatos trazidos pelo Consultante, conclui-se que, caso os servidores municipais estejam aptos a efetuar o saque dos valores geridos pela Caixa, tem-se que é possível o parcelamento do débito diretamente com o sindicato, que representa os servidores públicos municipais.

Ademais, o Poder Público, ao realizar o parcelamento do débito em questão deverá atentar-se para existência de lei autorizativa específica, não sendo possível alterar ou infringir a ordem cronológica de precatórios e devendo o parcelamento incidir sobre valores que constituem direito líquido e certo.

Nestes termos,
é o parecer.

Belo Horizonte, 09 de março de 2005.



José Nilo de Castro
José Nilo de Castro
Consultor Jurídico



Vanessa Lima Nascimento
Vanessa Lima Nascimento
Consultora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Cidade Patrimônio da Humanidade



PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI Nº 23/05

Relatório:

O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou para apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de Parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

Fundamentação:

A matéria em pauta, conforme mensagem enviada pelo Senhor Prefeito é de grande importância para o Município, pois resgata a dívida com os servidores, viabilizando a expedição do Certificado de Regularidade Fiscal junto ao FGTS.

Conclusão:

Diante do exposto, as comissões analisando a matéria proposta ofereceram parecer pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 23/05, com emendas.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcelos, 21 de março de 2005.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:


Vereador Flávio Andrade – relator


Ver. Maria José C.I. Leandro – suplente

Ver. Mateus Nunes – Vice-Presidente

Comissão de Finanças Públicas:


Vereadora Maria Regina Braga – presidente


Ver. Crovymara E. Batalha – relatora


Ver. Maria José Leandro – vice-presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Cidade Patrimônio da Humanidade

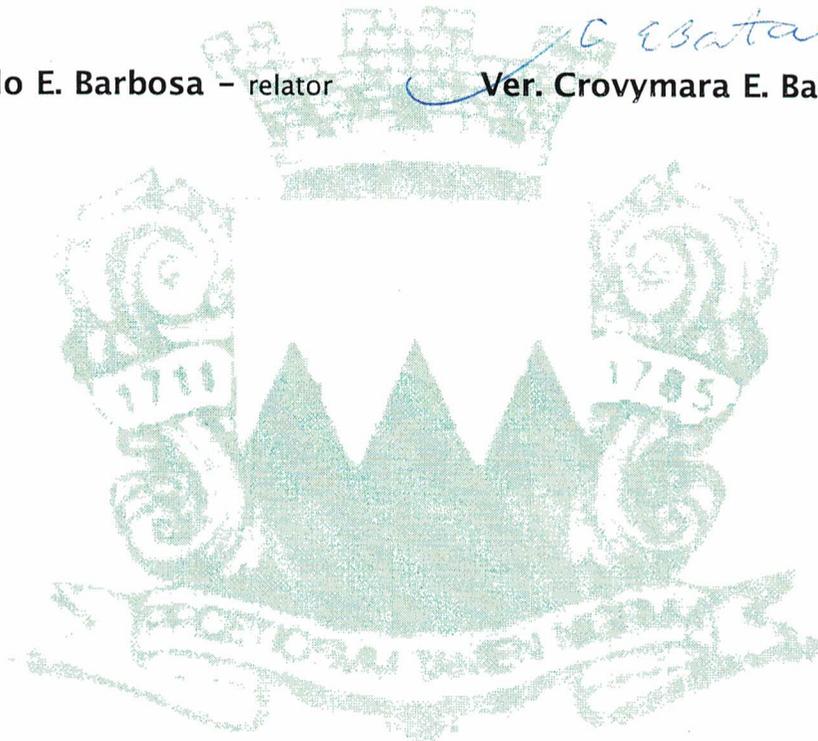


Comissão de Administração e Serviços Públicos:

Vereador Flávio Andrade – presidente

Ver. Leonardo E. Barbosa – relator

Ver. Crovymara E. Batalha –suplente





EMENDAS APRESENTADAS PELAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI Nº 23/05

“Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências.”

Emenda nº 01:

- Em todo o Projeto de Lei nº 23/05, onde estiver escrito “**termo de parcelamento**” em letras minúsculas, que se escreva com as iniciais maiúsculas: “*Termo de Parcelamento*”.

Emenda nº 02:

- No artigo 2º do Projeto de Lei nº 23/05, onde se lê: “**Fundo de Garantia do Tempo de Serviço**”, leia-se: “*Fundo de Garantia por Tempo de Serviço*”.

Emenda nº 03:

- Dê-se ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 23/05, a seguinte redação:

“Art. 4º – O Poder Executivo, durante o prazo do Termo de Parcelamento, consignará, nos orçamentos anual e plurianual, dotações suficientes para o atendimento das prestações mensais oriundas do ajuste.”

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 14 de março de 2005.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Cidade Patrimônio da Humanidade

21
Slav

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Vereador Flávio Andrade – Relator

Vereador Sílvio Domingos Mapa – Presidente

Vereador Mateus Nunes – Vice-Presidente

Comissão de Finanças Públicas:

Vereadora Maria Regina Braga – Presidente

Vereadora Crovymara Elias Batalha – Relatora

Ver. Maria José C.I. Leandro – Vice-Presidente

Comissão de Administração e Serviços Públicos:

Vereador Flávio Andrade – Presidente

Vereador Sílvio Domingos Mapa – suplente

Vereador Maurílio Z. Gomes – Vice-Presidente

DISTRIBUIÇÃO
Aos 14 de março de 05
Distribuo este processo à (-) comissão (ões)
competente (s).

Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS ÀS EMENDAS DO PROJETO DE LEI Nº 23/05

Relatório:

As comissões de Legislação, Justiça e Redação, Finanças Públicas e Administração e Serviços Públicos apresentam, para apreciação dos senhores vereadores, as emendas constantes no projeto de Lei nº 23/05.

Fundamentação:

As emendas propostas têm por objetivos: grafar com letras iniciais maiúsculas a expressão **Termo de Parcelamento**; onde se lê, no artigo 2º, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, leia-se **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço** e modificar a redação do artigo 4º do projeto de lei nº 23/05.

Conclusão:

Esta Comissão, analisando as emendas propostas, é de parecer pela **APROVAÇÃO** das mesmas.

Casa da Câmara Bernardo de Vasconcellos, 31 de março de 2005.

Ver. Leonardo Edson Barbosa-relator

Vereador Flávio Andrade - presidente

Ver. Maurílio Z. Gomes- vice-presidente

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS ÀS EMENDAS DO PROJETO DE LEI Nº 23/05

Relatório:

As comissões de Legislação, Justiça e Redação, Finanças Públicas e Administração e Serviços Públicos apresentam, para apreciação dos senhores vereadores, as emendas constantes no projeto de Lei nº 23/05.

Fundamentação:

As emendas propostas têm por objetivos: grafar com letras iniciais maiúsculas a expressão *Termo de Parcelamento*, onde se lê, no artigo 2º, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, leia-se *Fundo de Garantia por Tempo de Serviço* e modificar a redação do artigo 4º do projeto de lei nº 23/05.

Conclusão:

Esta Comissão, analisando as emendas propostas, é de parecer pela **APROVAÇÃO** das mesmas.

Casa da Câmara Bernardo de Vasconcellos, 31 de março de 2005.


Vereadora Maria Regina Braga - presidente


Ver. Crovymara Elias Batalha - relatora


Ver. Maria José C. Ibraim Leandro - vice-presidente

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO ÀS EMENDAS DO PROJETO DE LEI Nº 23/05

Relatório:

As comissões de Legislação, Justiça e Redação, Finanças Públicas e Administração e Serviços Públicos apresentam, para apreciação dos senhores vereadores, as emendas constantes no projeto de Lei nº 23/05.

Fundamentação:

As emendas propostas têm por objetivos: grafar com letras iniciais maiúsculas a expressão *Termo de Parcelamento*, onde se lê, no artigo 2º, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, leia-se *Fundo de Garantia por Tempo de Serviço* e modificar a redação do artigo 4º do projeto de lei nº 23/05.

Conclusão:

Esta Comissão, analisando as emendas propostas, é de parecer pela **APROVAÇÃO** das mesmas em 2ª discussão e Redação Final.

Casa da Câmara Bernardo de Vasconcellos, 31 de março de 2005.

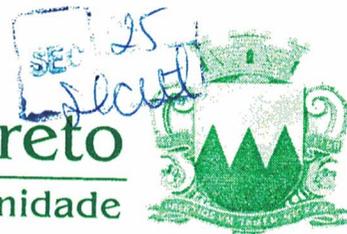
Vereador Flávio Andrade-relator

Vereador Sílvio Domingos Mapa - presidente

Vereador Mateus Nunes- vice-presidente

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 23/05

Relatório:

O Projeto de Lei nº 23/05, que autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências é de autoria do Prefeito Municipal.

Fundamentação:

A matéria em pauta após aprovação em 1ª e 2ª discussões, com emendas, retorna a esta Comissão para elaboração de sua redação final.

Conclusão:

Assim sendo, a Comissão de Legislação, Justiça e **Redação** é de parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 23/05 em redação final, com a seguinte redação:

Projeto de Lei nº 22/05

“Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.”

Art. 1º - Fica ratificado Termo de Parcelamento entre o Município de Ouro Preto e o Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos do Município de Ouro Preto, respeitado todo o disposto no termo de parcelamento e seu aditivo, inclusos nos anexos I e II desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Cidade Patrimônio da Humanidade

26
Secret

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Ouro Preto, firmar acordo com a Caixa Econômica Federal - CAIXA, relativo à dívida havida junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

§1º - O acordo previsto no caput seguirá o disposto no Termo de Parcelamento entre o Município de Ouro Preto e o Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Ouro Preto.

§2º - Fica o Município autorizado a fazer acordo perante a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal.

Art. 3º - O Poder Executivo, para garantia de avença, fica autorizado a vincular e utilizar cotas do Fundo de Participação do Município, durante todo o prazo de vigência do ajuste.

Art. 4º - O Poder Executivo, durante o prazo do Termo de Parcelamento, consignará, nos orçamentos anual e plurianual, dotações suficientes para o atendimento das prestações suficientes ao atendimento das prestações mensais oriundas do ajuste.

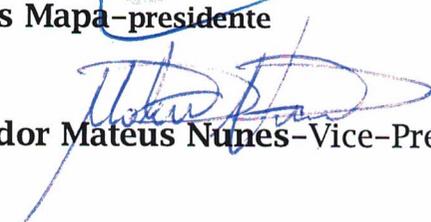
Art. 5º - Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 31 de março de 2005.


Vereador Sílvio Domingos Mapa - presidente

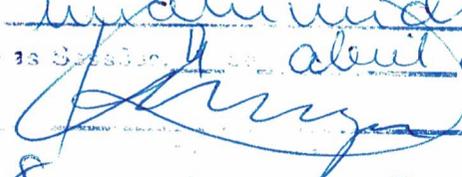

Vereador Flávio Andrade - relator


Vereador Mateus Nunes - Vice-Presidente

APROVADO em Plenária discussão

em sessão pública

em 21 de março de 2005


Com 8 votos a favor e 0 votos contra

ausente plenário: Bernardo

